



Ofício nº 10/91-SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 02 de março de 2020

Exmo. Sr.

GERSON PETEFFI

Presidente da Câmara de Vereadores

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de

NOVO HAMBURGO-RS

**Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/2020, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020**

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

1) Vimos à presença de Vossas Senhorias, com base no artigo 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Colenda Casa, com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, MENSAGEM RETIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, de 18 de fevereiro de 2020, que **“Acréscenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo; da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências; da Lei Complementar nº 3.153 de 03 de dezembro de 2018, que acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo, e da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências; e da Lei Municipal nº 64, de 09 de outubro de 1995, que especifica as doenças de que tratam os artigos 40, inciso I, da Constituição Federal, 161, inciso I, da Lei nº 28/53, de 04 de abril de 1953 com a nova redação conferida pela Lei nº 07/93, de 19 de março de 1993, e 46 da Lei nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”**

2) Motiva-se a presente a fim de adequar o texto original da proposição a necessidade de alterar a redação do artigo 16, para incluir a apresentação de novo Projeto de Lei Complementar com estabelecimento de alíquotas progressivas de custeio.

3) Outrossim, e com o fito de não conturbar a tramitação do texto final, esta mensagem segue mediante a reprodução integral do referido projeto de lei, com redação consolidada.

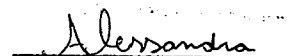
Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


FÁTIMA DAUDT
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 273/2020. 16:53

02 MAR. 2020





MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo; da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências; da Lei Complementar nº 3.153 de 03 de dezembro de 2018, que acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo, e da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências; e da Lei Municipal nº 64, de 09 de outubro de 1995, que especifica as doenças de que tratam os artigos 40, inciso I, da Constituição Federal, 161, inciso I, da Lei nº 28/53, de 04 de abril de 1953 com a nova redação conferida pela Lei nº 07/93, de 19 de março de 1993, e 46 da Lei nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 35 da Lei Municipal nº 154/1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.....

I - a remuneração, como tal definida no artigo 65 da Lei Municipal nº 333/2000, nos artigos 62 e 98 da Lei Municipal nº 28/53, e no artigo 36 da Lei Municipal nº 87/80, de 17 de dezembro de 1980, paga ou creditada ao segurado ativo, excluídos: (NR)

b) os adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade; (NR)

III - a remuneração percebida em razão do gozo de licença para tratamento de saúde; (NR)

IV - a remuneração percebida em razão do gozo das licenças à gestante e à adotante; (NR)



.....

.....

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição dos acréscimos percebidos decorrentes do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena, verba de representação de caráter transitório, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei Municipal nº 154/1992 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 36.....

.....

§ 1º Integrarão o Salário de Benefício de que trata o inciso II deste artigo, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social nos termos do §2º do art. 35, os acréscimos percebidos pelo servidor decorrentes do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena, verba de representação de caráter transitório, e/ou vantagens pessoais expressamente asseguradas em lei.” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei Municipal nº 154/1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.....

.....

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

.....

.....

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo Servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional.” (NR)

Art. 4º O art. 52 da Lei Municipal nº 154/1992 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 52 A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, consistindo numa renda mensal vitalícia de valor proporcional ao tempo de contribuição e calculada com base no salário-de-benefício do segurado, vigente na data da sua concessão.” (NR)

Art. 5º O art. 111 da Lei Municipal nº 154/1992 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 111.....

.....

a) Contribuição de Previdência: 14% (catorze por cento);” (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei Municipal nº 64/1995 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O disposto na presente Lei aplica-se a todos os funcionários públicos



municipais regidos pelas leis municipais n°s 28/53, de 04 de abril de 1953, 181/91, de 20 de dezembro de 1991 e 333/2000, de 19 de abril de 2000.” (NR)

Art. 7º O art. 118 da Lei Municipal n° 333/2000 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 118 À servidora gestante será concedida licença durante o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, compreendidos entre 28 (vinte e oito) dias antes e 152 (cento e cinquenta e dois) dias após o parto, sem prejuízo da remuneração. (NR)

.....

.....

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso ou o falecimento do nascido durante o parto, ou no decurso da licença maternidade, a licença ficará limitada a um período de 60 (sessenta) dias consecutivos da data da ocorrência, conforme o caso. (NR)

.....

.....

§ 5º A remuneração a que fizer jus a servidora em comissão gestante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada.” (AC)

Art. 8º O art. 120 da Lei Municipal n° 333/2000 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120 Será concedida licença de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (NR).

.....

.....

§ 5º A remuneração a que fizer jus a servidora em comissão adotante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada.” (AC)

Art. 9º O art. 131 da Lei Municipal n° 333/2000 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 131 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, às expensas do órgão ou da entidade da administração a que é vinculado, a pedido e com base em inspeção médica oficial. (NR)

§ 1º Durante os primeiros quinze dias de licença o servidor perceberá remuneração de que trata o art. 65 desta Lei. (AC)

§ 2º Após o prazo a que se refere o § 1º, a remuneração do servidor público dar-se-á na forma do art. 35, I da Lei Municipal n° 154/1992. (AC)

§ 3º Após o prazo a que se refere o § 1º, a remuneração do servidor em comissão submeter-se-á aos benefícios e prestações do sistema previdenciário a que for vinculado. (AC)

§ 4º A concessão da licença depende da verificação da condição de incapacidade, mediante perícia oficial, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (AC)



§ 5º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (AC)

§ 6º Não será concedida licença para tratamento de saúde à segurada que se encontrar em Licença à Gestante.” (AC)

Art. 10º Fica acrescido o art. 131-A com a seguinte redação:

“Art. 131-A Salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, não será concedida licença ao servidor já portador, quando do ingresso no serviço público municipal, de doença ou lesão invocada como causa para a percepção do benefício.” (AC)

Art. 11 O art. 133 da Lei Municipal nº 333/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 A licença para tratamento de saúde ao servidor público que exercer mais de uma atividade no município será devida mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia oficial ser conhecedora das demais atividades. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a licença para tratamento de saúde será concedida em relação à atividade para a qual o servidor público estiver incapacitado e, se a incapacitação for definitiva, deverá a licença ser mantida indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.” (AC)

Art. 12 Fica acrescido o art. 133-A, com a seguinte redação:

“Art. 133-A O servidor público em gozo de licença para tratamento de saúde, concedida administrativa ou judicialmente, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, será obrigado, sob pena de suspensão da licença, a submeter-se a exame médico periódico e a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado nos limites dos recursos locais disponíveis, com tratamento dispensado gratuitamente.” (AC)

Art. 13 O Capítulo XXII da Lei Municipal nº 333/2000 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Capítulo XXII
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216-A A Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e a sua família, e compreende direitos relativos à previdência social, à assistência social e à saúde. (AC)



SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 217 A Previdência Social do servidor público será submetida exclusivamente ao sistema previdenciário do município, mediante filiação obrigatória e custeio nos termos e nas condições preceituadas pela Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, na forma dos planos e prestações previdenciárias oferecidas. (NR)

§ 1º Por força do estabelecido neste artigo, o Município possuirá regime próprio de previdência destinado a garantir, aos seus servidores públicos, os benefícios básicos instituídos pela referida Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com o Município, suas autarquias e fundações públicas, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social, em conformidade com a Lei Municipal nº 84/93, de 13 de outubro de 1993.

§ 3º Para esses efeitos, as contribuições previdenciárias de responsabilidade e suportadas pelos servidores públicos, serão descontadas automática e diretamente em folha de pagamento, sendo-lhes creditado tão somente o saldo líquido correspondente à remuneração a que fizerem jus. (AC)

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 217-A Consideram-se benefícios de natureza assistencial: (AC)

I - salário-família; (AC)

II - auxílio-reclusão. (AC)

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 217-B O salário-família é o benefício concedido ao servidor público ativo e inativo considerado como de baixa renda pela legislação pertinente, na proporção do respectivo número de filhos e/ou a eles equiparados nos termos, valores, condições e limites estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, pago às expensas do órgão ou da entidade da administração a que o servidor público é vinculado. (AC)

Parágrafo único. O salário-família deverá ser pago na mesma data da remuneração ou proventos de aposentadoria, conforme o caso, observado o mês de competência. (AC)

Art. 217-C Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor público deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e funcionais. (AC)

Parágrafo único. O salário-família não será incorporado, para qualquer efeito, ao vencimento. (AC)



SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 217-D O auxílio-reclusão é o benefício concedido aos dependentes do servidor público ativo considerado como de baixa renda pela legislação pertinente, enquanto recluso, nas mesmas condições da pensão por morte de que trata a Lei Municipal nº 154/1992. (AC)

§ 1º Somente será concedido auxílio-reclusão aos dependentes de que trata o art. 24 da Lei Municipal nº 154/1992, que comprovarem a preexistência de dependência econômica em relação ao servidor público enquadrado nas condições estabelecidas neste artigo, que não estejam no gozo de outro benefício pago pelo Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo. (AC)

§ 2º O auxílio-reclusão será pago aos dependentes do servidor público recluso a partir da data de sua reclusão, mediante apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente e suspenso durante o período em que estiver foragido ou a partir da data de sua soltura. (AC)

§ 3º A continuidade da percepção do auxílio-reclusão fica condicionada à apresentação trimestral, pelo(s) dependente(s) beneficiário(s), de atestado firmado pela autoridade competente de que o servidor continua recluso.

Art. 217-E Em caso de falecimento do servidor enquanto recluso, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.” (AC)

Art. 14 Ficam revogados:

I - inciso I do art. 36 da Lei Municipal nº 154/1992;

II - as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 38 da Lei Municipal nº 154/1992;

III - a alínea “b” do inciso II do art. 38 da Lei Municipal nº 154/1992;

IV - o inciso I do § 1º do art. 40 da Lei Municipal nº 154/1992;

V - a Seção II - DO SALÁRIO-MATERNIDADE do Capítulo V - DAS PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS da Lei Municipal nº 154/1992;

VI - a Seção III - DO SALÁRIO-FAMÍLIA do Capítulo V - DAS PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS da Lei Municipal nº 154/1992;

VII - a Seção IV - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO do Capítulo V - DAS PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS da Lei Municipal nº 154/1992;

VIII - a Seção VI - DO AUXÍLIO-DOENÇA do Capítulo V - DAS PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS da Lei Municipal nº 154/1992;



IX - o inciso II do art. 86 Lei Municipal nº 333/2000;

X - a Subseção II - DO AUXÍLIO-FAMÍLIA da Seção II - DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS do Capítulo IX - das Vantagens Lei Municipal nº 333/2000;

XI - a Subseção IX - DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS da SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS do Capítulo IX - das Vantagens da Lei Municipal nº 333/2000;

XII - o § 4º do art. 118 da Lei Municipal nº 333/2000;

XIII - o § 4º do art. 120 da Lei Municipal nº 333/2000;

XIV - a Seção Única - DO CUSTEIO do Capítulo XXII - DA SEGURIDADE SOCIAL da Lei Municipal nº 333/2000;

XV - o art. 3º da Lei Complementar nº 3.153/2018.

Art. 15 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, no corrente exercício financeiro e para atender sua eficácia e aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante decreto executivo, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - quanto ao disposto no art. 5º desta Lei Complementar, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

§ 1º O Poder Executivo poderá protocolar, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, Projeto de Lei Complementar, amparado em cálculo atuarial de competência do IPASEM, propondo o estabelecimento de alíquotas progressivas de custeio a que se refere o § 1º do art. 149 da Constituição Federal, observadas as consequências jurídicas previstas nos parágrafos seguintes.

§ 2º Fica a vigência do art. 5º desta Lei condicionada ao protocolo do Projeto de Lei Complementar nos termos do § 1º.

§ 3º Havendo o protocolo do Projeto de Lei Complementar nos termos do § 1º sem que, após sua submissão à deliberação e votação, haja a sua aprovação pela Câmara de Vereadores, ficarão mantidos os efeitos do art. 5º desta Lei, aplicando-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Hamburgo, aos ____ (____) dias do mês de _____ do ano de 2020.

Prefeita

Registre-se e publique-se.

Secretário de Administração.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a legislação municipal nos termos do que determina a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando que foram estabelecidas algumas regras cuja aplicação é imediata a todos os entes da Federação.

Dessa forma a Emenda Constitucional nº 103/219, trouxe as seguintes alterações que possuem aplicação imediata para os Municípios:

4) Vedação das incorporações de FG e ADP

Art. 39 (...)

§4º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporários ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Considerando que a Lei nº 333/2000 prevê expressamente a incorporação de Gratificações e Adicionais na Subseção IX (arts. 105-A a 105-H), o presente Projeto de Lei dispõe pela revogação total de tal dispositivo.

5) Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e pensões por morte:

Art. 9 (...)

§2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Considerando que a Lei nº 154/1992 dispõe que o IPASEM prestará os benefícios de auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão (art. 38), o presente Projeto dispõe sobre a retirada de tais benefícios de seu bojo e aloca os mesmos na Lei nº 333/2000.

6) Adequação da alíquota de contribuição do segurado do RPPS.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Art. 9 (...)

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.



Considerando que o art. 111, da Lei nº 154/1992 estabelece que a alíquota da contribuição de previdência é de 11%, o presente projeto altera a contribuição para 14% nos termos do que determina a Emenda Constitucional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal aos comandos do que dispõe a Constituição Federal com a publicação da Emenda nº 103/2019.

Cabe esclarecer ainda que as alterações são necessárias e, acaso não sejam realizadas poderá acarretar a responsabilização do Gestor, bem como impedir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Essas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.



FÁTIMA DAUDT
Prefeita